

Correição Parcial nº 0000517-36.2023.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**CORRIGENDO:** Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara***CORREIÇÃO PARCIAL. ATENDIMENTO DA PRETENSÃO CORRECIONAL. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.***

Uma vez que após ser instado a prestar informações o Juízo Corrigendo adotou providências no sentido de atender a pretensão correcional, é de se concluir pela perda de objeto da reclamação correcional, pelo que é determinado seu arquivamento.

Trata-se de Correição Parcial apresentada pelo Ministério Público do Trabalho, em face da condução do processo nº 0010668-13.2021.5.15.0079, pelo Juízo da 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, no qual o Corrigente figura como autor.

Relata que ajuizou referida ação civil pública referente ao não recolhimento de contribuições ao FGTS, em prejuízo de empregados, conforme apurado em fiscalização pela Auditoria Fiscal do Trabalho, buscando a repressão e inibição de tal ilícito. Destaca que o réu confessou sua conduta, argumentando que parte da dívida pretérita teria sido alcançada pela prescrição.

Acrescenta que em 25/2/2022, quando o processo se encontrava conclusos para julgamento, foi proferido despacho convertendo-o em diligência e reabrindo a instrução processual, para determinar que fosse oficiado à unidade local da Gerência Regional do Trabalho e Emprego para que emitisse ‘parecer específico’. Ressalta que em 29/3/2022, a Auditoria Fiscal apresentou a resposta exigida, ‘confirmando a persistência e atualidade do ilícito, motivo pelo qual foram, novamente, lavrados autos de infração’, porém em 12/7/2022, a Magistrada optou por mais uma vez converter o julgamento em diligência, acolhendo requerimento da parte demandada ‘para determinar que seja oficiada a Procuradoria da Fazenda Nacional a fim de que informe sobre a efetivação de inscrição de eventual débito de FGTS e contribuição social na dívida ativa existente em nome do réu e consequente ajuizamento de ação fiscal, prestando os esclarecimentos que entender pertinentes e essenciais ao deslinde instrutório’.

Argumenta o Corrigente que além de tal providência ser ‘inútil à resolução da lide’, ‘há um ano, pelo menos, aguarda-se nos autos por uma simples resposta da Procuradoria da Fazenda Nacional, para a qual se fixou prazo de 15 dias, sem providências efetivas pelo Juízo no sentido de exigir o cumprimento, a despeito dos protestos ministeriais’, sendo que a unidade ‘limitou-se a reenviar o mesmo ofício em outubro de 2022 e fevereiro de 2023’.

Destaca, por fim, que em 5/7/2023 o ofício foi respondido não sendo tomada providência até o momento, diante do que requer “seja ordenada à 2ª Vara do Trabalho de Araraquara a finalização, em até 60 dias, da diligência determinada através do despacho de 12 de julho de 2022, nos autos do proc. 0010668-13.2021.5.15.0079, com a subsequente e imediata conclusão dos autos para prolação de sentença, sem novos adiamentos ou conversões do julgamento em diligência”.

Junta documentos.

Foi proferido despacho determinando ao Juízo Corrigendo que prestasse esclarecimentos (Id. 3190946). O Juízo anexou informações (Id. 3208277) nas quais destacou que a Juíza vinculada ao julgamento da ação em questão entendeu ser necessária a realização de providências, ante seu poder instrutório, previsto no art. 765, da CLT, entretanto, tendo em vista que as diligências requeridas já foram cumpridas, o processo foi remetido à conclusão da referida Magistrada para prolação de sentença.

É o relatório. DECIDE-SE:

Tempestiva a medida correcional, eis que a Correição Parcial foi apresentada em 3/8/2023 face a suposta omissão do Juízo.

No caso vertente, verifica-se, nos termos dos esclarecimentos prestados que o Juízo informou que “*as diligências requeridas já foram cumpridas, sendo que os mencionados autos já se encontram conclusos à MM Juíza Vinculada para prolação de sentença*”. De fato, conforme se observa da tramitação processual o Magistrado exarou despacho em 7/8/2023, nos seguintes termos: “*Vistos, etc. Ante a resposta de ID 5655f48, façam os autos conclusos à MM Juíza vinculada*”.

Nessa perspectiva, é de se concluir que foram atendidas as pretensões correccionais. Cabe acrescentar que não restaram configuradas condutas tidas como tumultuárias, não ensejando a adoção de providências por meio de Correição Parcial, conquanto o processo não tenha tramitado com a celeridade desejada, posto que não restou demonstrada morosidade injustificada no andamento do feito.

Assim, considerando a perda de objeto deste pedido de Correição Parcial, determina-se seu **ARQUIVAMENTO**, na forma prevista no parágrafo único, artigo 38, do Regimento Interno deste Tribunal.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência ao Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 8 de agosto de 2023.

RITA DE CASSIA PENKAL BERNARDINO DE SOUZA

DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL